



SENADO FEDERAL

ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.

PAUTA DA 12^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**10/10/2013
QUINTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Deputado Cândido Vaccarezza
Vice-Presidente: VAGO**



**ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E
REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.**

**12^a REUNIÃO DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54^a
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/10/2013.**

12^a REUNIÃO

Quinta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Apreciação do Projeto que regulamenta o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal (Direito de Greve dos Servidores Públicos) e da PEC que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal (Trabalho Escravo).	6

(2)(4)
ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(14 titulares e 14 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 VAGO	
Cândido Vaccarezza(PT)	SP 3215-5958	2 Kátia Abreu(PMDB)(5)(6)	TO (61) 3303-2708
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747	3 VAGO	
Edinho Araújo(PMDB)	SP 3215-5418	4 Waldemir Moka(PMDB)(5)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Eduardo Barbosa(PSDB)(3)	MG 3215-1540	5 VAGO	
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	6 VAGO	
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	7 VAGO	
Sergio Zveiter(PSD)	RJ 3215-5437	8 VAGO	
Arnaldo Jardim(PPS)	SP 3215-5245	9 VAGO	
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303- 6063/6064	10 VAGO	
Miro Teixeira(PROS)	RJ 3215-5270	11 VAGO	
Antonio Carlos Rodrigues(PR)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	12 VAGO	
VAGO		13 VAGO	
Ana Amélia(PP)(5)	RS (61) 3303 6083/6084	14 VAGO	

- (1) Alínea "a" do inciso I do art. 2º do Ato Conjunto, de 2103.
- (2) Comissão instalada em 2-4-2013, designado o Senador Romero Jucá como Relator, conforme Ofício nº 001, de 2013, da Presidência desta Comissão.
- (3) Designado o Deputado Eduardo Barbosa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, nos termos do Ato Conjunto nº 4, de 21 de maio de 2013.
- (4) Prazo final recontado em virtude do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal.
- (5) Nos termos do Ato Conjunto nº 10, de 26 de setembro de 2013, ficam criadas vagas de suplentes na Comissão Mista criada pelo Ato Conjunto nº 2, de 2013, bem como fica designada a Senadora Ana Amélia, como membro titular, em vaga existente, e, como membros suplentes, a Senadora Kátia Abreu e o Senador Waldemir Moka.
- (6) Em 8-10-2013, a Senadora Kátia Abreu desfilou-se do Partido da Social Democrático- PSD, e filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, conforme Ofício nº 0800/2013 – GSKAAB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANTONIO OSCAR GUIMARÃES LOSSIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033511
FAX: 61 33031176

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: sscepi@senado.leg.br
[HTTP://WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/COMISSOES/COMISSAO.ASP?ORIGEM=CN&COM=1662](http://WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/COMISSOES/COMISSAO.ASP?ORIGEM=CN&COM=1662)



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 10 de outubro de 2013
(quinta-feira)
às 14h**

**PAUTA
Não realizada**

12^a Reunião

**ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. -
CMCLF**

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza

RELATOR: Senador Romero Jucá

	Reunião de Trabalho
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Reunião não realizada.

Reunião de Trabalho

Finalidade:

Apreciação do Projeto que regulamenta o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal (Direito de Greve dos Servidores Públicos) e da PEC que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal (Trabalho Escravo).

Anexos da Pauta

[Direito de Greve - Servidores Públicos](#)
[Trabalho escravo](#)

1



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assegurado na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Não são considerados servidores públicos, para os fins desta Lei, Senadores, Deputados Federais, Deputados Distritais, Deputados Estaduais, Vereadores, Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Secretários Municipais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 2º Considera-se exercício do direito de greve a paralisação coletiva parcial da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Cabe à entidade sindical dos servidores convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviço público ou de atividade estatal.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração, quanto da cessação da greve, obedecido o princípio da máxima representatividade.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos servidores interessados deliberará para os fins previstos no caput deste artigo, constituindo comissão de negociação.

Art. 4º A entidade sindical ou a comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas tratativas com o Poder Público ou em juízo.

Capítulo II

NEGOCIAÇÃO COLETIVA E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Art. 5º As deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 6º Serão obedecidos, no que couber, os preceitos da Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, relativamente ao direito de greve dos servidores públicos.

Art. 7º Após a notificação de que trata o art. 5º, o Poder Público poderá instalar mesa de negociação, como espaço específico destinado ao tratamento das reivindicações dos servidores públicos.

§ 1º Havendo acordo, encerrar-se-á a negociação coletiva com a assinatura de termo de acordo pelos representantes do Poder Público e dos servidores.

§ 2º As cláusulas do termo de acordo abrangidas por reserva legal e por reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei, para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO III

GREVE

Art. 8º São requisitos para a deflagração da greve, que deverão ser cumpridos até o décimo quinto dia que antecede o início da paralisação:

I – comunicação à autoridade superior do órgão, entidade ou Poder respectivo;

II – apresentação de plano de continuidade dos serviços públicos ou atividades estatais, consoante definição contida nos arts. 16 e 17 desta Lei, inclusive no que concerne ao número mínimo de servidores que permanecerão em seus postos de trabalho;

III – informação à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas ao Poder Público;

IV – apresentação de alternativas de atendimento ao público.

Parágrafo único. A greve deflagrada sem o atendimento dos requisitos previstos neste artigo é considerada ilegal.

Art. 9º São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento paredista.

§ 1º Os meios adotados por servidores e pelo Poder Público não poderão violar ou constranger os direitos e garantias de outrem.

§ 2º É vedado ao Poder Público adotar meios dirigidos a constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho ou de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa.

Art. 10. A participação em greve não suspende o vínculo funcional.

Art. 11. São efeitos imediatos da greve:

I – a suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial da prestação de serviço público ou de atividade estatal pelos servidores públicos;

II – a suspensão do pagamento da remuneração correspondente aos dias não trabalhados;

III – a vedação à contagem dos dias não trabalhados como tempo de serviço, para quaisquer efeitos.

§ 1º Admite-se o pagamento de remuneração, bem como o seu cômputo como efetivo exercício, caso haja acordo que preveja a compensação dos dias não trabalhados.

§ 2º Serão considerados atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, caput e incisos I, VII ou IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os procedimentos comissivos ou omissivos do agente público que contrariarem o disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais, aplicáveis ao autor, previstas em legislação específica.

§ 3º Os servidores em estágio probatório que aderirem à greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação

Art. 12. Outras questões referentes às relações estatutárias que eventualmente surjam durante o período da greve serão regidas por decisão judicial.

Art. 13. É vedado ao Poder Público, durante a greve e em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve, salvo, nas hipóteses excepcionais mencionadas nesta Lei.

Art. 14. Durante a greve, a entidade sindical ou a comissão de negociação, mediante acordo com o Poder Público, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar as atividades cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do órgão, quando da cessação do movimento.

Art. 15. São considerados serviços públicos ou atividades estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos, em especial:

I – a assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde;

III – os serviços vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários;

IV – o tratamento e o abastecimento de água;

V – a captação e o tratamento de esgoto e lixo;

VI – a vigilância sanitária;

VII – a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VIII – a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;

IX – as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária;

X – a segurança pública;

XI – a defesa civil;

XII – o serviço de controle de tráfego aéreo;

XIII – o transporte coletivo;

XIV – as telecomunicações;

XV – os serviços judiciários e do Ministério Público;

XVI – a defensoria pública;

XVII – a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

XVIII – a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais;

XIX – o serviço diplomático;

XX – os serviços vinculados ao processo legislativo; e

XXI – o processamento de dados ligados a serviços essenciais.

XXII – operação do sistema financeiro.

Art. 16. Durante a greve em serviços públicos ou atividades estatais essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. O percentual mínimo de que trata o caput será de oitenta por cento do total de servidores, durante a greve em serviços públicos ou atividades essenciais de que trata o inciso X do art. 15.

Art. 17. No caso de greve em serviços públicos ou atividades estatais não essenciais, as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, são obrigados a manter em atividade percentual mínimo de cinquenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular

continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 18. O descumprimento dos percentuais mínimos fixados nos arts. 16 e 17 desta Lei dá ensejo à declaração da ilegalidade da greve.

Art. 19. No caso de inobservância do disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços públicos afetados.

Art. 20. Passadas quarenta e oito horas da ciência da decisão judicial que tenha determinado o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta Lei sem que ele tenha ocorrido, o Poder Público poderá realizar, em caráter emergencial, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista na legislação federal, estadual, distrital, ou municipal respectiva.

Art. 21. A greve cessará:

I – por deliberação dos filiados;

II – por celebração de termo de acordo com o Poder Público;

III – por decisão adotada pelo Poder Judiciário.

Art. 22. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao servidor público em face de sua participação no movimento, observados os preceitos desta Lei.

Art. 23. A inobservância das normas contidas nesta Lei pelos servidores ou por seus representantes dá ensejo à declaração de ilegalidade da greve.

Art. 24. Constitui abuso do direito de greve, punível na forma do art. 25, a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou a prolação de decisão judicial.

Parágrafo único. Na vigência de acordo ou decisão judicial, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação estatutária.

Art. 25. A responsabilidade pelos atos praticados no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo a legislação específica, administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. O Ministério Público, de ofício, requisitará a abertura do competente inquérito e oferecerá denúncia quando houver indício da prática de delito.

Capítulo IV

APRECIAÇÃO DA GREVE PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 26. As ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos serão consideradas prioritárias pelo Poder Judiciário, ressalvados os julgamentos de habeas corpus e de mandados de segurança.

Art. 27. Por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, o juízo ou Tribunal competente decidirá sobre a legalidade da greve.

Art. 28. As providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial favorável aos servidores públicos serão adotadas num período máximo de trinta dias, contado da intimação do Poder Público.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput deste artigo, será fixada multa diária pelo juízo ou Tribunal da causa, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas aos agentes públicos que derem causa à demora no cumprimento ou ao descumprimento da decisão judicial.

Art. 29. Julgada a greve ilegal, o retorno dos servidores aos locais de trabalho deverá ocorrer em prazo não superior a vinte e quatro horas contado da intimação da entidade sindical responsável.

§ 1º No caso de não haver retorno ao trabalho no prazo fixado no caput deste artigo, será cobrada multa diária da entidade sindical responsável, em valor proporcional à sua condição econômica e à

relevância do serviço público ou atividade estatal afetada, a ser fixada pelo juízo ou Tribunal da causa.

§ 2º Os servidores que não retornarem no prazo fixado no caput deste artigo sujeitar-se-ão a processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação estatutária respectiva.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30. Os empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, submetem-se, no que concerne à disciplina do exercício do direito de greve, ao disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 31. É vedada a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 5 de junho de 1998, conhecida como Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para estabelecer que o direito de greve dos servidores públicos será disciplinado não mais por lei complementar, mas, sim, por lei específica, vale dizer, lei ordinária que disponha apenas sobre greve no serviço público.

Passados vinte e cinco anos de sua promulgação, esse dispositivo constitucional continua pendente de regulamentação.

Resultante dessa indesejada omissão inconstitucional é a inexistência de um conjunto de normas orgânicas e sistematizadas que tratem do tema.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição com fim de eliminar essa indesejável lacuna.

O presente projeto de lei aborda, dentre outras, as seguintes questões que parecem essenciais: a) a abrangência nacional da lei e a identificação dos servidores públicos alcançados pela norma; b) o conceito de greve; c) a competência da entidade sindical dos servidores para convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral que definirá a pauta de reivindicações e a deflagração da greve, em homenagem ao princípio da autonomia sindical; d) a fixação de requisitos para deflagração da greve; e) os direitos dos grevistas; f) a não suspensão do vínculo funcional, os efeitos da greve sobre a remuneração dos dias parados e sobre o cômputo do tempo de serviço; g) a definição dos serviços públicos considerados essenciais; h) o percentual mínimo de servidores que deve assegurar a continuidade desses serviços; i) as hipóteses de encerramento da greve; j) a cláusula genérica de declaração de ilegalidade da greve; l) o abuso do direito de greve; m) a responsabilidade por atos praticados durante a greve; n) a apreciação da greve pelo Poder Judiciário; o) a submissão do exercício do direito de greve dos empregados públicos regidos pela CLT ao regime instituído pela Lei nº 7.783, de 1989; e p) a vedação de greve às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.

Por todo o exposto, espero ter a oportunidade de ver instalado amplo debate no Senado Federal e na Câmara dos Deputados para que as propostas contidas neste projeto de lei sejam aprimoradas e, ao final, aprovadas pelos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos de qualquer região do país, onde forem localizados a exploração de trabalho escravo, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – a submissão a jornada exaustiva, quer sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

III – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§ 2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no § 1º.

§ 3º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE.

Art. 2º A ação expropriatória de glebas em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil.

Art. 3º Fica criado o Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, cuja finalidade constitui:

I – promover atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados de trabalho escravo;

II – apoiar programas e iniciativas destinadas a esclarecer os trabalhadores urbanos e rurais sobre os seus direitos e garantias mínimas;

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a condições de trabalho desumanas ou degradantes;

IV – oferecer cursos de capacitação, reciclagem ou readaptação aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo;

V – promover outras ações de apoio ao combate ao trabalho escravo, desumano ou degradante, e de compensação aos trabalhadores resgatados dessas condições.

VII – promover ações de combate e prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 4º O FUNPRESTIE tem por fonte de recursos:

I – os valores decorrentes dos leilões dos bens de valor econômico expropriados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo;

II – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

IV – recursos provenientes de ajuste e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

V – rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em exame no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57-A, de 1999, de autoria do Senador Ademir Andrade. A proposição prevê a desapropriação das terras em que for constatada a exploração de trabalho escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Há praticamente um consenso de que essa providência é justa, na medida em que não se pode compactuar com a existência, ainda, de bolsões de exploração do ser humano, em que o trabalhador está submetido a condições indignas, com cerceamento total da liberdade e sem oferecimento de qualquer perspectiva de futuro. O grau de desumanidade presente nesses ambientes de trabalho é chocante e, via de regra, perceptível ao primeiro contato com as condições em que o trabalho se realiza.

Mas, no campo dos conceitos, as certezas não são tão claras e há uma carga de subjetividade nas análises dos fatos. O que é sumamente revoltante para alguns pode não o ser para outros, principalmente porque as condições de trabalho em geral não são lá essas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal.

Não é por outra razão que o Parecer do Senador Aloysio Nunes Ferreira, sobre a proposição supracitada, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, conclui pela necessidade do desenho de uma regulamentação prévia ou cautelar sobre o tema, que venha a ser analisada pelo Congresso Nacional, em calendário vinculado à aprovação da PEC nº 57-A, de 1999.

Então, para que tenhamos uma base jurídica mais clara a respeito dos limites da expropriação de propriedades urbanas e rurais, precisamos estabelecer um conceito legal aplicável ao trabalho escravo.

A própria Organização Internacional do Trabalho – OIT, que desenvolve esforços para erradicação do trabalho escravo há quase um século, não nos oferece um conceito muito claro. A Convenção nº 29, por exemplo, refere-se ao trabalho forçado ou obrigatório, que designa “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Esse conceito já não nos serve mais, pois os mecanismos de subjugação não se reduzem à ameaça e a espontaneidade da manifestação do trabalhador pode ser manipulada de diversas formas.

Por sua vez, a Convenção nº 105 da OIT já não arrisca um conceito. Passou-se a falar em “condições análogas à escravidão”, o que amplia bastante o número de condições de trabalho reprováveis, desumanas ou degradantes. Ao final, sabemos que o fator principal na definição do contexto em que ocorre o trabalho escravo é o tolhimento da liberdade do trabalhador, com o objetivo de explorar o seu trabalho, mediante mecanismos os mais diversos.

Também a jurisprudência e a doutrina não conseguem oferecer uma definição cabal para o trabalho escravo. Isso não significa, obviamente, que ele seja imperceptível. Ele existe, é assustador em números e em violência. Aos operadores do direito cabe a responsabilidade de coibi-lo encontrando provas e indícios de que aquele trabalho que se encontra em execução está sendo realizado em condições de completa escravidão.

Nossa proposta, então, pretende viabilizar a expropriação das terras daqueles que exploram os trabalhadores, submetendo-os à escravidão. Trata-se de uma medida extrema, mas necessária. Infelizmente, os mecanismos atuais de fiscalização do trabalho e de criminalização mediante aplicação do Código Penal ainda não foram capazes de riscar essa vergonha

de nosso mapa trabalhista. Até o momento, sempre que a exploração do trabalho escravo parece diminuir, ciam-se de novas modalidades mais sutis e mais dissimuladas e essa prática odiosa, ressurge.

Criamos, ainda, um fundo para o qual serão destinados os recursos decorrentes dos leilões de bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo e do tráfico ilícito de entorpecentes.

Por todos esses motivos, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão importante projeto para o povo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ